



Apelação nº 0362204-14.2014.8.19.0001

Apelante: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: ANTONIO MANUEL CORREIA DOS REIS

Relatora: JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Executivo Fiscal ajuizado para a cobrança de crédito tributário de IPTU. Sentença declarou a prescrição intercorrente. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1340553/RS sobre a prescrição intercorrente tem início com a citação frustrada do Executado ou no caso de inexistência de bens. A sentença não delimitou os marcos legais para o reconhecimento da prescrição e não intimou a Fazenda Pública previamente, descumprindo o procedimento estabelecido no REsp 1340553/RS. Sentença que se anula.

PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/10/2014 pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, relativamente a débitos de IPTU do exercício de 2012, no valor de R\$ 1.233,36.

Sentença às fl. 06/08 julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Apelação interposta pelo Município às fls. 44/52, objetivando a anulação da sentença, eis que não houve intimação prévia para se manifestar sobre a alegada prescrição.

Certificada a tempestividade do recurso, fl. 53.

Contrarrazões às fls. 56/57, em prestígio à sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que apenas com a intimação do Ente Exequente sobre a não localização do Executado ou de seus bens é que ocorre a suspensão do processo pelo prazo de um ano, após o qual terá início o prazo da prescrição intercorrente:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

Fica evidente que o Magistrado *a quo* não observou as disposições legais, cometendo *error in procedendo* uma vez que o Exequente não foi previamente intimado por meio de sua Procuradoria para se manifestar sobre a prescrição intercorrente.

Ainda sobre o tema, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.340.553/RS, em especial o item 4 do julgado e seus subitens:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.

6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realiz





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais q





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

In casu, o Juízo *a quo* não delimitou os marcos legais para o reconhecimento da prescrição intercorrente e não intimou a Fazenda Pública previamente, descumprindo o procedimento estabelecido no REsp 1340553/RS:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NITERÓI. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO REALIZADA. FEITO PARALISADO POR QUESTÃO INERENTE AO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO. TERMO DE COOPERAÇÃO QUE NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER JUDICIÁRIO EM REALIZAR OS ATOS OFICIAIS CARTORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL SOBRE PARALISAÇÃO DO PROCESSO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. Prescrição original. Prazo prescricional de 05 anos contados da constituição definitiva do crédito, ex vi do art.174 do CTN. Despacho citatório como causa de interrupção da prescrição cabível à hipótese, tendo em vista a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN operada com o advento da LC nº. 118/2005. Dessa forma, não há que se falar em prescrição original, porquanto o crédito se refere ao parcelamento de IPTU realizado em 2013 e o despacho citatório foi proferido no ano de 2014. Prescrição Intercorrente. A prescrição intercorrente dá-se quando um processo fica paralisado, por inércia do autor, por lapso temporal superior ao prazo prescricional. Assim, para a ocorrência da prescrição intercorrente, deve estar caracterizada a desídia do autor. A sentença imputou a demora no cumprimento dos atos processuais, tendo em vista o Termo de cooperação firmado entre o Município de Niterói e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a fim de agilizar o andamento dos feitos da dívida ativa municipal. A municipalidade, através do Termo nº. 003/923/2008, comprometeu-se a fornecer 10 funcionários para exercerem o cargo de oficial de justiça ad hoc, bem como mais 10 funcionários à disposição do cartório da dívida ativa municipal para auxiliarem na confecção dos atos processuais. Nesse sentido, o convênio não retira a competência privativa do Poder Judiciário para realizar os atos oficiais cartorários, mas apenas prevê a concessão de pessoal para auxílio na realização dos atos. Outrossim, não há notícia de que o Município deixou de fornecer os servidores para auxílio do cartório. Desse modo, em que pese as decisões desta Corte de Justiça em contrário, certo é que inexistiu inércia por parte do Município. Falha inerente ao Poder Judiciário que não pode ser imputada ao exequente. Exegese da Súmula nº 106, do STJ. A matéria trazida aos autos foi incluída naquela categoria de recurso repetitivo, por conter fundamento em semelhante questão de direito com o recurso especial representativo nº. 1.340.553/RS. De fato, o STJ fixou o entendimento de que o início do prazo de prescrição intercorrente independe de intimação específica do juízo sobre a suspensão do feito por 1 ano, na forma do art. 40, caput e §1º da LEF. Por outro lado, o STJ exigiu que incida a ciência efetiva da Fazenda sobre o andamento processual. Portanto, o prazo de prescrição intercorrente em execução fiscal transcorre automaticamente com o fim do prazo de 1 ano após a primeira vista dos autos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

da Fazenda Pública sobre a paralização do feito, ainda que a intimação realizada não seja especificamente sobre a suspensão processual e início do prazo prescricional. Todavia, in casu, verifica-se que após o despacho citatório, os autos restaram paralisados, sem qualquer andamento cartorário até o oferecimento da exceção pelo executado. Logo, não verificada inércia do exequente, considerando a ausência de intimação, o que a tese repetitiva do STJ exige para configuração da prescrição intercorrente. Dessa forma, irrelevante o fato de existir termo de cooperação técnica, tendo em vista a necessidade de aplicação das medidas do art. 40, da LEF pelo juízo, o princípio do impulso oficial, e a necessidade de intimação pessoal sobre a paralisação do feito, sendo certo que o Município abdicou da intimação pessoal somente nos processos eletrônicos, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que os autos são originalmente físicos, com digitalização apenas no ano de 2020. Provimento do recurso.”

(0048671-58.2014.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 21/11/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).”

“APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal proposta em 2012. Município de APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2007, 2008 E 2010. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2007 E 2008. EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005 (09/06/2005), QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, A PRESCRIÇÃO SE INTERROMPE COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. IN CASU, A EXECUÇÃO FISCAL FOI PROPOSTA EM 2010 E 2011. SIGNIFICA COM ISSO DIZER QUE SE LHE APLICA A LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. ASSIM, QUANTO AOS IPTU¿S ORA EXECUTADOS, DOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008, EMBORA INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO CITATÓRIO, OS PROCESSOS PERMANECERAM PARALISADOS POR MAIS DE CINCO ANOS EM CARTÓRIO, AGUARDANDO A EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO, O QUE JAMAIS FOI CONFECCIONADO. ATO CONTÍNUO FOI EXARADA A SENTENÇA ORA APELADA. ASSIM ¿ COM ESTEIO NO ENTENDIMENTO DA DOUTA MAIORIA DESTA COLEGIADO FUNDAMENTADO NO RESP 1.340.553/RS ¿ DEVE SER RECONHECIDO QUE, ALÉM DE AS EXECUÇÕES TEREM FICADOS PARALISADAS POR VÁRIOS ANOS AGUARDANDO A REALIZAÇÃO DE ATO QUE INCUMBIA EXCLUSIVAMENTE À SERVENTIA, FATO QUE IMPORTA NA APLICAÇÃO DO POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO VERBETE 106 DA SÚMULA DO STJ, NÃO HOVE ESTRITA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO ARTIGO 40, CAPUT E PARÁGRAFOS, DA LEI N.º 6.830/80 ANTES DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RESP 1.340.553/RS JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. NA HIPÓTESE, A SENTENÇA FOI PROLATADA ANTES DE ULTIMADO O PRAZO DE 1 (UM) ANO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO RESPECTIVO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 40, §§ 1º E 2º DA LEI N. 6.830/80, CONSIDERANDO QUE ESTE SE INICIOU DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DA LOCALIZAÇÃO D





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

*DEVEDOR. SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE. PROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO EXECUTADO.
(0005584-57.2011.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 06/06/2022 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)."*

Assim, a sentença deve ser anulada para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, anulando-se a sentença e determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA